



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 243-43.2012.6.20.0038 – CLASSE 32
– MARTINS – RIO GRANDE DO NORTE

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva
Recorrente: Coligação Martins para Todos
Advogado: Glaydstone de Albuquerque Rocha
Recorrida: Coligação Força da União
Advogados: Wagner Rosado da Escóssia e outra

Representação eleitoral. Art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

1. O art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 proíbe a divulgação das informações de pesquisa eleitoral sem o prévio registro.

2. Tal disposição legal não incide em relação à mera afirmação genérica veiculada em propaganda eleitoral mediante carro de som, sem elementos mínimos que denotem a existência da indigitada pesquisa, em termos técnicos, ou mesmo com a indicação de informações referentes a levantamento de opinião e preferência do eleitorado. Precedente: AI nº 3.894, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 16.5.2003.

Recurso especial provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de outubro de 2013.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, a Coligação Martins para Todos interpôs recurso especial (fls. 71-76) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte que, por unanimidade, negou provimento a recurso eleitoral e manteve a sentença que julgou procedente a representação, por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro prévio, a fim de condená-la ao pagamento de multa eleitoral, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e 18 da Res.-TSE nº 23.364 (fls. 63-67).

O acórdão regional possui a seguinte ementa (fl. 63):

Recurso Eleitoral - Propaganda eleitoral veiculada em carro de som - Pesquisa eleitoral - Divulgação - Ausência de Registro - Artigo 18 da Resolução TSE nº 23.364/2011 - Conhecimento e desprovimento do recurso.

1. As pesquisas eleitorais de intenção de votos, quando divulgadas, por provocarem significativa influência sobre a escolha do eleitor, devem guardar observância aos requisitos estabelecidos nas normas norteadoras, com o fim de evitar abusos na utilização dos dados obtidos;

2. A divulgação de resultado de pesquisa eleitoral supostamente realizada, sem o necessário registro prévio de suas informações, sujeita o responsável à penalidade disposta no artigo 18 da Resolução TSE nº 23346/2011;

3. Desprovimento do recurso.

Em suas razões recursais, a Coligação Martins para Todos alega, em síntese, que:

a) o acórdão regional deve ser reformado por afronta ao art. 18 da Res.-TSE nº 23.364, uma vez que não houve a divulgação de pesquisa eleitoral, mas apenas a realização de propaganda a qual, de forma genérica, prestou informações de que seu candidato estava bem colocado nas pesquisas eleitorais;

b) o comentário foi veiculado sem nenhum critério, nem mesmo inclusive científico, e se afigurou despretensioso;



c) houve divergência de entendimento entre o acórdão recorrido e acórdãos proferidos por outros tribunais regionais eleitorais quanto à matéria.

Requer o provimento do recurso especial, a fim de que seja reformado o acórdão regional e julgada improcedente a representação.

Por decisão à fls. 345-347, dei provimento ao agravo a fim de determinar a reatuação do feito como recurso especial e determinei a intimação do recorrido para apresentar contrarrazões ao recurso especial.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo recorrido, conforme a certidão de fl. 348.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso especial, em razão da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, já que a recorrente não realizou o necessário confronto analítico entre os julgados, nos termos da Súmula 291 do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o recurso especial é tempestivo. O acórdão regional foi publicado no *DJE* de 26.11.2012, conforme certidão à fl. 68, e o apelo foi interposto em 28.11.2012 (fl. 97), em petição subscrita por procurador habilitado nos autos (procuração à fl. 40).

Colho os seguintes fundamentos do acórdão do TRE/RN que manteve a sentença que julgou procedente a representação (fls. 65-67):

[...]

A mídia acostada à fl. 08 traz cópia do áudio da propaganda da coligação recorrente, que divulgou nos carros de som, desde o dia 04 de setembro de 2012, a seguinte mensagem:



“É neste sábado que o vermelho 40 vai emocionar Martins. Vamos confirmar o que dizem as pesquisas: Haroldo está na frente (...)”.

O TSE disciplinou as pesquisas eleitorais para as eleições de 2012 através da Resolução nº 23. 364/2011, que estabelece no artigo 1º as informações obrigatórias a serem registradas no Julzo Eleitoral para as pesquisas realizadas a partir de 1º de janeiro de 2012.

Quanto ao registro prévio, o artigo 18 da norma traz a seguinte redação:

A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 1º desta resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$ 106. 410, 00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9. 504/97, art. 33, § 3º).

Desse modo, constata-se que o desígnio do TSE é exercer um controle estatal sobre as pesquisas eleitorais, a fim de evitar desvirtuamento na vontade popular, porquanto é notório o efeito que os resultados apresentados no citado instrumento possam causar na intenção de voto dos eleitores.

In casu, examinando o conteúdo da mídia colacionada aos autos, verifica-se que a afirmação divulgada no carro de som da recorrente, tem a nítida intenção de demonstrar para o eleitor que o candidato está melhor nas pesquisas, levando inegável vantagem por pesquisas não registradas na Justiça Eleitoral, sem qualquer credibilidade e veracidade de informações, não tendo sido feita nenhuma referência na propaganda de que as supostas pesquisas se tratavam apenas de enquête ou sondagem.

Assim, a alegação da recorrente de que a propaganda impugnada se trataria de uma mera menção ao bom desempenho do candidato da recorrente nas pesquisas é totalmente insubsistente diante do conteúdo divulgado, uma vez que há expressa menção a palavra “pesquisa” e ao fato de o candidato da coligação recorrente encontrar-se liderando as pesquisas” vamos confirmar o que dizem as pesquisas: Haroldo está na frente”.

Ademais, a inexistência de registro de qualquer pesquisa no âmbito da 38ª Zona Eleitoral, torna a afirmação feita na propaganda do candidato contrária aos dispositivos legais.

Portanto, restando configurado nos autos que a propaganda veiculada não obedeceu à obrigatoriedade do registro prévio das informações relativas à pesquisa divulgada, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Nesse sentido, cumpre colacionar o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral (grifos acrescidos), verbis:

PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. REGISTRO.

1. A divulgação de pesquisa sem o esclarecimento expresso, de que as opiniões fornecidas ao público não são oriundas de pesquisa de opinião, configura divulgação de pesquisa eleitoral

sem registro na Justiça Eleitoral, nos expressos termos do art. 21 da Res. -TSE nº 23. 190/2009.

2. O fato de a agravante reproduzir pesquisa irregular, que já teria sido divulgada, não afasta a incidência do art. 33, § 3o, da Lei das Eleições.

3. A não divulgação de números ou percentuais não descaracteriza a irregularidade da pesquisa eleitoral não registrada na Justiça Eleitoral.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial n.º 114342, acórdão de 02. 03. 2011, relator ministro Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE de 17. 05. 2011)

Este Tribunal no julgamento do Recurso Eleitoral n.º 348-44. 2012. 6. 20. 0030, da relatoria do Desembargador Amilcar Maia, na sessão ordinária do dia 13 de novembro de 2012, assentou o entendimento de que a divulgação de pesquisa, sem o devido registro na Justiça Eleitoral, sujeita o responsável à penalidade disposta no art. 18 da Resolução n.º 23. 346/2011. Senão vejamos, verbis:

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADA NO RÁDIO - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL - REJEIÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO - AUSÊNCIA DE REGISTRO - ARTIGO 18 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23364/2011 - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não há cerceamento do direito de ampla defesa quando as provas juntadas aos autos são suficientes para demonstrar a existência e o conteúdo da propaganda veiculada, sendo desnecessária dilação probatória, com a oitiva das testemunhas arroladas, em face da clareza da matéria fática tratada no feito;

2. As pesquisas eleitorais de intenção de votos, quando divulgadas, por provocarem significativa influência sobre a escolha do eleitor, devem guardar observância aos requisitos estabelecidos nas normas norteadoras, com o fim de evitar abusos na utilização dos dados obtidos;

3. A divulgação de resultado de pesquisa eleitoral supostamente realizada, sem o necessário registro prévio de suas informações, sujeita o responsável à penalidade disposta no artigo 18 da Resolução TSE nº 23346/2011;

4. A alegação de que a propaganda não mencionou números, estatísticas ou percentuais não é suficiente para descaracterizar a indução do eleitor quanto à realização de pesquisa eleitoral;

5. O candidato, o partido político e a coligação são responsáveis pela propaganda eleitoral divulgada no rádio e na televisão, não podendo dela se escusar sob a alegação de que não tiveram conhecimento de seu conteúdo;

6. Desprovimento do recurso. (Grifo nosso.)

[...]

Vê-se, portanto, que a Corte de origem considerou que houve divulgação de pesquisa, sem o registro prévio das informações na Justiça Eleitoral, mantendo, portanto, a aplicação da multa prevista no art. 18 da Res.-TSE nº 23.364, resolução que disciplinou as pesquisas eleitorais nas eleições de 2012.

Na espécie, entendeu-se configurada a infração ao art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 devido ao fato registrado no acórdão consistente na divulgação pela coligação recorrente, nos seus carros de som e desde o dia 4.9.2013, da seguinte mensagem: *“É neste sábado que o vermelho 40 vai emocionar Martins. Vamos confirmar o que dizem as pesquisas: Haroldo está na frente”* (fl. 65).

Consigna, ainda, a decisão regional, que *“a inexistência de registro de qualquer pesquisa no âmbito da 38ª Zona Eleitoral torna a afirmação feita na propaganda do candidato contrária aos dispositivos legais”* (fl. 66).

Por sua vez, a recorrente argumenta: *“Tem-se uma fala, realizada por meio de uma peça de propaganda convocando simpatizantes à participação em um comício, a qual de forma genérica, [...] lança informações acerca de estar o candidato da manifestante à frente em pesquisa, sem, contudo, informar resultado preciso, ou pelo menos expectativa deste”* (fl. 73).

Razão assiste à recorrente.

Destaco o teor do art. 18 da Res.-TSE nº 23.364 e do art. 33, caput e § 3º, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 18 da Res.-TSE nº 23.364. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 1º desta resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/97, art. 33, § 3º).

Art. 33 da Lei nº 9.504/97 As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

[...]

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR. (Grifo nosso.)

No caso dos autos, a Corte de origem concluiu pela configuração da indigitada infração legal pelo fato de que, na mensagem veiculada nos carros de som, houve a alusão ao termo pesquisa e não existiria nenhuma registrada perante o Juízo Eleitoral.

Todavia, em que pese o eventual caráter reprovável da conduta da coligação na prática de propaganda mediante carros de som, penso que o fato de ela afirmar que diziam as pesquisas que seu candidato estava à frente não se enquadra na infração atinente à divulgação de pesquisa sem prévio registro das informações.

Denota-se que, segundo as premissas expostas na decisão regional, não há os menores indícios de que a informação divulgada decorria de pesquisa sem registro, conforme exige a Lei nº 9.504/97.

Diante disso, tenho como evidenciado o dissenso jurisprudencial indicado pelo recorrente com o acórdão do TRE/MG no Recurso Eleitoral nº 5.443 (fl. 75), em que se assentou: *“Candidato recorrente, ao mencionar seu bom desempenho nas pesquisas, em programa eleitoral, apenas externou sua perspectiva e esperança de ganhar as eleições. Depreende-se que não houve menção a pesquisa eleitoral, em termos técnicos, com divulgação de índices ou intenções de votos nos candidatos recorrentes”*.

Ressalto que este Tribunal, no Agravo de Instrumento nº 3.894, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 16.5.2003, já examinou caso similar e decidiu que *“a violação ao art. 33 da Lei nº 9.504/97 pressupõe divulgação de pesquisa que informe índices, posição dos concorrentes. Não basta apenas o candidato dizer que é o que mais cresce em todas as pesquisas e que se encontra em segundo lugar no município tal”*.

Destaco o teor do voto condutor desse julgado:



A vedação existente no art. 33 da Lei nº 9.504/97 é de divulgação de pesquisa sem o devido registro perante a Justiça Eleitoral. O fato de um candidato dizer que sua candidatura é a que mais cresce nas pesquisas não configura a infração.

No caso dos autos, o candidato apenas cita de forma genérica o crescimento de sua candidatura - mera retórica política, que não pode ser confundida com divulgação de pesquisa eleitoral nos termos do art. 33 da Lei nº 9.504/97.

O discurso eleitoral, fazendo alusão ao resultado de pesquisa eleitoral divulgada, não se confunde com a divulgação de pesquisa não registrada. Houve apenas menção a uma pesquisa afirmando que o candidato crescia.

A esses fundamentos, dou provimento ao recurso especial para, reformando a decisão recorrida, afastar a incidência da multa.

Por fim, não excludo a possibilidade de o Juízo Eleitoral, com base no poder de polícia, proibir a coligação de difundir tal informação, genérica e sem critérios, já que seria feita sem nenhum fundamento em pesquisa eleitoral e que mais se assemelharia a uma afirmação ou chamamento – ainda que eventualmente distorcido – referente à disputa da campanha eleitoral naquela localidade.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial interposto pela Coligação Martins para Todos, a fim de reformar a decisão regional e julgar improcedente a representação eleitoral.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 243-43.2012.6.20.0038/RN. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Recorrente: Coligação Martins para Todos (Advogado: Glaydstone de Albuquerque Rocha). Recorrida: Coligação Força da União (Advogados: Wagner Rosado da Escóssia e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Humberto Martins e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 1º.10.2013.